

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.447/2009

INTERESSADO: SUZANA SILVEIRA DE ALMEIDA

PARECER CEE Nº 008 / 2010

Nega a solicitação de **Suzana Silveira de Almeida**, aluna egressa da UERJ — Universidade do Estado do Rio de Janeiro, neste Conselho para "reapresentar" documentos que fundamentam as solicitações inicialmente formuladas nos autos do Processo de nº 7981/2008, originado na UERJ.

HISTÓRICO

A requerente, **Suzana Silveira de Almeida**, aluna egressa da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, brasileira, professora, portadora de identidade nº 11780442-7, expedida pelo DIC/DETRAN, inscrita no CPF/MF sob o nº085.933.477-54, dirige-se a este Colegiado para "re-apresentar" documentos que fundamentam as solicitações inicialmente formuladas nos autos do Processo de nº 7981/2008, originado na UERJ e encaminhado ao CEE/RJ em 02/09/2008.

No teor do Processo, a requerente reitera os questionamentos formulados coletivamente naquela oportunidade, pelos integrantes da Comissão de Professores Concursados e Habilitados no Concurso Público de 2007. A requerente é aluna egressa do Curso de Pedagogia da UERJ, reconhecido pelo Parecer nº 510/CEE/RJ/2002 – DOERJ DE 08/02/2002, com Habilitação em Licenciatura Plena nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil, apostilada em 11/06/2008, conforme documento apresentado às fls. 12 e verso dos autos.

A análise técnica dos documentos que comprovam a formação pedagógica da requerente, professora Suzana Silveira de Almeida não pode prescindir da análise de precedentes lógicos que pautam aspectos importantes no cenário de descontinuidades de políticas públicas para a formação de professores ao longo da última década, quais sejam:

1. Afinal quais seriam os requisitos mínimos para a formação de professores de magistério de 2º grau? Decorridos dez anos da LDB, indagamos se ainda haveria mercado de trabalho para os professores das chamadas disciplinas pedagógicas que integram a matriz curricular do Curso Normal. É de se observar que o artigo 62 da LDB faz parte do corpo permanente da lei, tem caráter permanente e, sendo assim, o curso Normal, em nível médio, é o patamar mínimo de formação para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Por outro lado, o Artigo 87 da LDB integra o conjunto das disposições transitórias, ou seja, tem caráter de vigência limitada e não pode causar prejuízos às disposições permanentes. No entanto, aponta para a necessidade de políticas públicas visando à universalização da formação em nível superior dos professores da educação básica, até o fim da Década da Educação. Nos termos, entendendo-se que o Ensino Médio na modalidade Normal deveria ser gradativamente "extinto", no caso específico,

- seria inconsistente reformular o currículo de formação do pedagogo em função de uma matriz de eficácia transitória.
- 2. Conclui-se, ainda, "que a formação de docentes para o nível médio exclusivamente nos cursos de pedagogia, como entendidas pelo Parecer 252/69 deixa de existir diante da LDB. Em 1969, o relator do Parecer Valnir Chagas orientava o Curso de Pedagogia para formar o Especialista em Educação (bacharelado) e o professor dos Cursos de Magistério de 2º grau, sem uma separação rígida entre uma e outra formação".
- 3. Nesta perspectiva, "por mais de dez anos de 1996 até a lei nº 11301 de 2006 os Cursos de Pedagogia adaptaram-se às novas orientações legais seguindo uma dupla formulação: Cursos de Licenciatura para as Séries Iniciais e Educação Infantil e Cursos de Pedagogia para a carreira administrativa".
- 4. Nos termos do Art. 4°, da Resolução CNE/CP Nº 1, de 15 de maio de 2006, os Cursos de Pedagogia passam a conferir HABILITAÇÃO MULTIDISCIPLINAR, mediante ajustes nos respectivos projetos pedagógicos.
- 5. Às fls. 317, nos termos da Resolução n°2 de 29/janeiro de 2009, em seu artigo 1°, "os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, até o final de 2010, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério..." e "...à Instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, através de suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I,II e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo".
- 6. Sublinhamos o teor do Parecer CEE/RJ Nº 033/2006, homologado em 22/03/2006, através do Processo E-03/300062/06, em que a Comissão Permanente de Legislação e Normas responde a consulta da Secretaria Estadual de Educação sobre a contratação de docentes para ministrar aulas de disciplinas do Currículo da Educação Básica e da Educação Profissional, sublinhando que os portadores de diploma de Licenciatura em Pedagogia estão habilitados a lecionar FILISOFIA, SOCIOLOGIA E PSICOLOGIA, desde que comprovem no mínimo 160 horas de estudos nas respectivas disciplinas.
- 7. Verificamos que a UERJ ainda não possui nenhum Parecer homologado de reconhecimento da adequação de seus Cursos de Pedagogia à legislação em vigorresolução nº 1/2006 do CNE. Conforme levantamento em nossos arquivos, constam:
 - Parecer CEE nº 086/2006, homologado em 04/09/2006, reconhece o Curso de Graduação em Pedagogia da sede Maracanã, através do Processo nº E-03-100.762-2005, pelo prazo de 3 (três) anos, "tendo como perfil de curso a formação do licenciado: formação de professores para a Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental e o Bacharelado em Pedagogia nas Instituições e nos Movimentos Sociais...";
 - Parecer CEE nº 510/2001, reconhece os Cursos de Pedagogia, pelo prazo de 5 (cinco) anos, "com multi-habilitação em Administração Escolar, Orientação Educacional e Supervisão Escolar, e Licenciaturas nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil, com alteração da estrutura pedagógica e departamental da Faculdade de Educação da Baixada Fluminense -FEBF"; sublinhamos que o prazo de validade deste Parecer encontra-se vencido.

Processo nº: E-03/100.447/2009

8. Considerando, por fim, o teor da **Deliberação CEE /RJ nº 298**, homologada em 17/08/2006, sublinhamos que o **prazo** para as Instituições adaptarem seus projetos pedagógicos às novas Diretrizes Curriculares **terminou em 21 de agosto de 2007**; ainda, nos termos de seu **artigo 3º**, "as habilitações do Curso de Pedagogia, então existentes, entraram em **regime de extinção**, a partir do período letivo subsequente à publicação da Resolução CNE nº 01/2006". **Portanto, como a publicação se efetivou em 16 de maio de 2006**, aos alunos concluintes do Curso de **Pedagogia em 2007 dever-se-ia garantir a adequada migração curricular.**

Concluímos que, a partir de 01/01/2007, sob a égide das novas Diretrizes Curriculares para Pedagogia, a UERJ não poderia emitir diplomas com as antigas habilitações, tampouco apostilar os diplomas dos alunos que estão se formando neste período, pois ainda não apresentou ao CEE os projetos de adequação aprovados pelo conselho universitário.

O fato de alunos formados na UERJ, a partir de 2007, receberem diplomas que não lhes conferem a HABILITAÇÃO MULTIDISCIPLINAR nos termos do artigo 4º da Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, cria situações fáticas da maior complexidade: não atendem aos Editais de Concursos Públicos e, de certa forma, não atendem às novas exigências de Mercado.

Neste contexto, e constatando que não houve, até a presente data a necessária adequação curricular dos Cursos de Pedagogia das unidades Maracanã, Caxias e São Gonçalo, somos forçados a negar o pleito da requerente.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto dos Relatores.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2010.

José Carlos Mendes Martins – Presidente Leise Pinheiro Reis e José Luiz Rangel Sampaio Fernandes – Relatores Antonio Rodrigues da Silva José Remízio Moreira Garrido Paulo Alcântara Gomes

O presente Parecer foi aprovado *ad referendum* em reunião conjunta das Câmaras e Comissões deste Colegiado.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 19/04/2010 Publicado em 27/04/2010 Pág.16